

PROVIMENTO N.º 001/1991

O Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Provimento n.º 007/90, de 16.10.1990, desta Corregedoria Geral, atenta, de qualquer forma, contra regras estatuídas pela Lei Estadual n.º 5.008, de 1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), eis que restringe competência atribuída expressamente no parágrafo único letra b, do Artigo 339, do diploma legal em referência, aos Juizes de Direito que dirigem os Foros das Comarcas de 1.ª e 2.ª Entrâncias;

CONSIDERANDO também que, na verdade, como consta do Provimento acima referido, os concursos públicos realizados em algumas comarcas do interior do Estado, recém criadas, par o preenchimento de cargos de funcionários e de serventuários de Justiça, vêm se realizando de maneira desordenada, ensejando o indeferimento dos pedidos de homologação;

CONSIDERANDO, finalmente, que incumbe ao Corregedor Geral da Justiça a inspeção geral das Comarcas, para inclusive e primordialmente, corrigir erros,

RESOLVE:

Revogar o Provimento n.º 007/90, de que se trata, e em consequência, por este Provimento,

Determinar:

a- que nos concursos públicos a serem realizados nas Comarcas de 1.ª e 2.ª Entrâncias, para o preenchimento de cargos vagos de funcionários e de serventuários da Justiça, sejam observadas, a rigor, as normas constantes dos Artigos 327, 328, 329, 330, 331 e 332 da Lei Estadual n.º 5.008/81;

b- que, quanto ao nível de escolaridade dos candidatos, conforme os cargos a preencher, deverá a comissão examinadora decidir sobre a exigência de curso completo de 1.º, 2.º. ou 3.º. graus;

c- que, antes da publicação do edital de que trata o Artigo 328 do Código Judiciário do Estado, deverá o Juiz de Direito que tiver ordenado o concurso encaminhar, com a necessária segurança á apreciação do Corregedor Geral da Justiça :

- a lista contendo os nomes dos candidatos que tiveram as suas inscrições deferidas; - a lista contendo os nomes dos candidatos cujas inscrições foram indeferidas, mencionando, em específico, os motivos que ensejaram tais indeferimentos ; - o horário das provas e os critérios para a realização das mesmas ; - a especificação das matérias sobre as quais deverão ser formuladas as provas ; - os critérios de correção das provas;

d- que, somente depois da aprovação expressa, pelo Corregedor Geral de todos esses procedimentos da comissão examinadora, é que o concurso poderá, em termos de realização integral, ter seguimento em suas regulares etapas; e- que, terminadas as provas, o expediente todo do concurso deverá ser remetido, para efeito de homologação e consequente nomeação dos candidatos aprovados e classificados, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

DESEMBARGADOR WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

Corregedor Geral da Justiça

Publicado no D.J. n.º 47 de 19.02.1991; cad.1, p.1.